



PARECER JURÍDICO N. 817/2024

PROCESSO LICITATÓRIO

RECURSO ADMINISTRATIVO

MODALIDADE: CREDENCIAMENTO N. 001/2024

RECORRENTE: TIAGO LOPES ALEGRANZZI

RECORRIDAS: MAURO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

Trata o presente expediente de análise exclusiva da interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto o Credenciamento de Leiloeiro(s) oficial(is), matriculados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS), para administrar e operacionalizar leilões destinados à alienação de bens móveis e imóveis, inservíveis, incorporados ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Taquari/RS.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega o Recorrente que o mesmo foi injustamente inabilitado por não ter apresentado a prova de inscrição no cadastro de contribuintes do município ou estado sede do licitante, relativo à atividade



exercida, uma vez que a sede do Recorrente está localizada no município de Santo Ângelo – RS e, de acordo com o DECRETO MUNICIPAL Nº 4.266/2024, a atividade de Leiloeiro Independente – CNAE 7739099, é dispensado de alvará municipal.

Requerendo ao final o reconhecimento do recurso, com a consequente habilitação da mesma.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Os(as) Recorridos(as), embora devidamente notificadas para apresentarem contrarrazões deixaram transcorrer o prazo “*in albis*”.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Primeiramente, há que se dizer que o edital licitatório apenas faculta a realização de diligência, não sendo a mesma medida obrigatória, já que o verbo nuclear do comando é “*poderá*”.

IV.2. A Comissão de Licitações poderá, durante a análise da documentação, convocar os interessados para prestarem quaisquer esclarecimentos porventura necessários, bem como para complementarem, caso queiram, os documentos apresentados.

Já, por sua vez, o art. 64, “*caput*” da Lei 14.133/2021, é claro ao determinar que: “**após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência.**” e pela análise dos incisos I e II do referido



dispositivo legal, agiu corretamente a Comissão de Licitação, em não abrir diligência, já que lei limita a abertura de diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame e para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, não estando presentes as hipóteses legais.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

No caso em tela, deixou o Recorrente, no momento oportuno, de comprovar a sua dispensa de alvará municipal pra atividade de Leiloeiro Independente – CNAE 7739099, com juntada do Decreto Municipal Nº 4.266/2024, o qual deveria ter sido apresentado no lugar da prova de inscrição no cadastro de contribuintes do município ou estado sede do licitante, relativo a atividade por este exercida, sendo descabida a apresentação de novos documentos na presente etapa.

Portanto, agiu corretamente a Comissão de Licitação ao declarar inabilitada a Recorrente que não cumpriu com todas as exigências do Edital, nos termos dos itens IV.3 3 IV.4 do Edital de Credenciamento:



IV.3. Serão considerados habilitados e credenciados os interessados que cumprirem todas as exigências deste Edital.

IV.4. Serão declarados inabilitados os interessados que não cumprirem com todas as exigências do Edital.

No caso em tela, deveria a Recorrente ter comprovado a

V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo **RECORRENTE** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, no sentido de manter a inabilitação proferida pela Comissão de Licitação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 10 de outubro de 2024.

André Luís Barcellos Brito
Prefeito Municipal
CPF: 582.144.300-1

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583